



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.896 - CE (2014/0307357-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : MUNICIPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
ADVOGADOS : PEDRO ALBERNAN CRESCENCIO DANTAS - CE009274
CICERO DELANO HOLANDA ARAÚJO - CE016841
FRANCISCO CHARLES NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) - CE019301

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RATEIO DO FUNDEF. EVENTUALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ABONO SEM HABITUALIDADE NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O abono recebido sem habitualidade não integra a base de cálculo do salário contribuição, não incidindo sobre ele a contribuição previdenciária.

III - Acolher a pretensão recursal de reconhecer o caráter habitual da verba em exame e, portanto, sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.896 - CE (2014/0307357-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : MUNICIPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
ADVOGADOS : PEDRO ALBERNAN CRESCENCIO DANTAS - CE009274
CICERO DELANO HOLANDA ARAÚJO - CE016841
FRANCISCO CHARLES NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) - CE019301

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na *i) ausência de omissão; ii) entendimento consolidado desta Corte segundo o qual o abono recebido sem habitualidade não integra a base de cálculo do salário contribuição, não incidindo sobre ele a contribuição previdenciária; iii) rever o entendimento com o objetivo de acolher a pretensão recursal quanto à eventualidade ou habitualidade dos valores recebidos do FUNDEF/FUNEB demandaria revolvimento de matéria fática, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.*

Sustenta a Agravante, em síntese, que embora reconheça a jurisprudência colacionada para fundamentar a decisão, alega que o art. 22 da Lei n. 11.494/07 estabelece que o rateio FUNDEF/FUNDEB é pago com habitualidade, justificando a incidência da contribuição previdenciária. Aduz que o acolhimento da tese recursal não demandaria revolvimento de fatos e provas.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fls. 291e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.896 - CE (2014/0307357-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
AGRAVADO : MUNICIPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
ADVOGADOS : PEDRO ALBERNAN CRESCENCIO DANTAS -
CE009274
CICERO DELANO HOLANDA ARAÚJO - CE016841
FRANCISCO CHARLES NUNES DE CARVALHO E
OUTRO(S) - CE019301

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese, que embora reconheça a jurisprudência colacionada para fundamentar a decisão, alega que o art. 22 da Lei n. 11.494/07 estabelece que o rateio FUNDEF/FUNDEB é pago com habitualidade, justificando a incidência da contribuição previdenciária. Aduz que o acolhimento da tese recursal não demandaria revolvimento de fatos e provas.

Esta Corte consolidou o entendimento segundo o qual o abono recebido sem habitualidade não integra a base de cálculo do salário contribuição, não incidindo sobre ele a contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firme no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. Precedentes: REsp 819.552/BA, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4/2/2009; REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 31/8/2010; REsp 1.155.095/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21/6/2010; REsp 434.471/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14/2/2005.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 871.754/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 07/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABONO ÚNICO. IMPORTÂNCIA QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO, PARA FINS DA LEI 8.036/90. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 28, § 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 (alterada pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98), "não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente, (...) as importâncias (...) recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário".

2. A importância paga a título de "abono único", prevista em norma coletiva (acordo ou convenção), não integra a remuneração, para os fins da Lei 8.036/90. Precedentes.

3. Recurso especial provido

(REsp. 1.062.787/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 31.8.2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE A VERBA NÃO SER PAGA EM CARÁTER HABITUAL. REVISÃO.

SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre o abono único, previsto em acordo coletivo, mas excetuou a hipótese dos autos porque "não ficou demonstrado que a vantagem foi in natura e sem caráter de habitualidade, ou seja, única".

2. A revisão desse entendimento demanda incursão no acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1271922/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 28, § 9º, 'E', ITEM 7, DA LEI 8.212/91. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO, NO CASO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO

(REsp. 819.552/BA, Rel. p/acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 4.2.2009).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes.

2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que "considerando a disposição contida no art. 28, § 9º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário" (REsp. 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009).

2. Recurso especial não provido

(REsp. 1.125.381/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 29.4.2010).

In casu, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que os valores recebidos do FUNDEF/FUNDEB rateados entre os professores são recebidos sem habitualidade (fl. 167e):

"Quanto a essas verbas distribuídas aos profissionais do magistério, ao cabo de cada ano, a partir do rateio dos valores do FUNDEF/FUNDEB não efetivamente apropriadas pelos municípios. em cada exercício orçamentário, é de- se reconhecer a sua natureza de abono, posto não corresponder a qualquer contraprestação por serviços efetivamente prestados ou por tempo a disposição por parte daqueles profissionais, sem contar que são acréscimos eventuais, incertos, de valor variável, e que não integram os proventos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria, não se constituindo, por todas essas razões, em fato imponível relativamente à incidência de contribuição previdenciária de que aqui se trata.

Nessa mesma linha de raciocínio se manifestou recentemente o Desembargador Federal Lázaro Guimarães, ao conceder efeito suspensivo ao AGTR 95970-CE, para suspender a exigibilidade de crédito tributário, in verbis: "No que concerne à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de rateio das sobras do FUNDEF/FUNDEB entre os professores da Municipalidade entendo que não se trata de verba de natureza salarial, dado que referidos valores não serão incorporados aos proventos de aposentadoria, pois não possuem caráter de habitualidade." (destaque meu)

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, o reconhecimento de que a contribuição previdenciária sob análise teria caráter habitual e, portanto, sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0307357-9

**AgInt no
REsp 1.498.896 / CE**

Números Origem: 1000082372009 200981000067889 501207

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : MUNICIPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
ADVOGADOS : PEDRO ALBERNAN CRESCENCIO DANTAS - CE009274
CICERO DELANO HOLANDA ARAÚJO - CE016841
FRANCISCO CHARLES NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) - CE019301

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : MUNICIPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
ADVOGADOS : PEDRO ALBERNAN CRESCENCIO DANTAS - CE009274
CICERO DELANO HOLANDA ARAÚJO - CE016841
FRANCISCO CHARLES NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) - CE019301

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.